



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA

RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO DEPUTADO EMÍDIO DE SOUZA NA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM AMBIENTE VIRTUAL, REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2021

Em 23 de março de 2021, no curso da Primeira Sessão Extraordinária em Ambiente Virtual, o Deputado EMÍDIO DE SOUZA apresentou questão de ordem buscando obter da Presidência esclarecimentos acerca de alguns aspectos da tramitação do processo disciplinar instaurado contra o Deputado FERNANDO CURY (Processo RGL nº 7862, de 2020), a partir da representação formalizada pela Mesa da Assembleia Legislativa por meio da Decisão nº 619, de 2021.

Depois de aludir ao parecer exarado sobre o referido processo pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no qual foi proposta a aplicação, ao Deputado FERNANDO CURY, da penalidade de “suspensão temporária de 119 (cento e dezenove) dias”, o ilustre autor da questão de ordem teceu considerações sobre a repercussão pública da decisão tomada pelo Conselho, e sobre as expectativas que, a seu ver, a sociedade tem a respeito do caso; observou que a sanção de “suspensão temporária do mandato” deve ser decidida pelo Plenário, consoante preceituado pelo artigo 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar; lembrou que, no âmbito da Assembleia Legislativa, o voto secreto foi abolido por força da Emenda nº 12, de 2001, à Constituição Paulista; e registrou que o Regimento Interno, nos artigos 92 e 93, que tratam da perda do mandato, “não faz referência explícita à perda temporária mas estabelece que o procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar será punido com perda de mandato”.

Por fim, concluiu formulando as seguintes indagações:

“i. Qual o procedimento a ser adotado após a Decisão nº 619 de 2021 para a aplicação de penalidade ao Deputado Fernando Cury por comportamento que fere o

decoro parlamentar, quais dispositivos do Regimento Interno ou do Código de Ética e Decoro Parlamentar embasam esse procedimento?

ii. Sendo o projeto de resolução uma proposição prevista na alínea 'e' do inciso I do artigo 133 e no § 3º do artigo 145, o referido Projeto de Resolução para imposição da penalidade, seguirá a tramitação ordinária nos termos do artigo 143, com a previsão de alteração por emendas apresentadas ao longo da tramitação?

iii. Como será a tramitação da referida proposição e para quais comissões permanentes será distribuída?

iv. Qual o rito da discussão da proposição em plenário (discussão, encaminhamento e votação) bem como qual o roteiro de votação no plenário?

v. Qual o quórum para deliberação da proposição em questão de aplicação de penalidade por conduta que fere o decoro parlamentar?

vi. Caso o quórum da votação não seja obtido, votação ficará adiada, nos moldes das demais proposições?"

Eis a matéria trazida ao exame da Presidência, que passa a decidir.

Apesar da nítida inter-relação existente entre alguns dos aspectos enfocados nas perguntas formuladas pelo nobre suscitante da questão de ordem, cada qual delas será examinada separadamente, fazendo-se, quando for o caso, as necessárias remissões.

“i. Qual o procedimento a ser adotado após a Decisão nº 619 de 2021 para a aplicação de penalidade ao Deputado Fernando Cury por comportamento que fere o decoro parlamentar, quais dispositivos do Regimento Interno ou do Código de Ética e Decoro Parlamentar embasam esse procedimento?”

Inicialmente, convém ter presentes a razão de ser e o fundamento jurídico da Decisão da Mesa nº 619, de 2021.

Tendo sido comunicada do inteiro teor do processo instaurado no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em desfavor do Deputado FERNANDO CURY, e do Parecer nº 242, de 2021, daquele Conselho, propondo a aplicação da penalidade de perda temporária do exercício do mandato por 119 (cento e



dezenove) dias, a Mesa, por meio da Decisão nº 619, de 2021, representou àquele mesmo Conselho, para fins de prosseguimento do procedimento disciplinar.

A Decisão da Mesa nº 619, de 2021, encontra fundamento jurídico no artigo 16, § 2º, da Constituição Paulista, e no artigo 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 766, de 16 de dezembro de 1994), dos quais deriva a imprescindibilidade de representação provinda da Mesa ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, em ordem a permitir o prosseguimento do procedimento disciplinar e provocar o Plenário a deliberar sobre proposta de aplicação da sanção de perda temporária do exercício do mandato.

É de se anotar que o artigo 12 do Código contempla, também, a possibilidade de a provocação originar-se do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Todavia, como ressaltado pela d. Procuradoria da Assembleia Legislativa no Parecer nº 85-0, de 2021, “ainda que o dispositivo estabeleça, igualmente, a possibilidade de iniciativa do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, entendemos necessária sua interpretação em consonância à previsão constitucional [artigo 16, § 2º, da *Constituição Estadual*], que dispõe expressamente sobre a iniciativa da Mesa Diretora ou de partido político representado no Legislativo”.

A representação oferecida pela Mesa resultou no retorno do Processo RGL nº 7862, de 2020, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobrevivendo, então, a formalização de projeto de resolução que “decreta a perda temporária do exercício do mandato do Deputado Fernando Cury, pelo prazo de 119 (cento e dezenove) dias”.

Sendo inaplicável, “in casu”, a adoção da providência de que trata o inciso V do artigo 15 do mencionado Código, o projeto de resolução foi remetido à publicação, nos termos do inciso VI do mesmo artigo. A publicação do Projeto de Resolução nº 8, de 2021, ocorreu em 25/03/2021 (“Diário da Assembleia”, pág. 6).



Superadas tais etapas, o projeto de resolução ficou pronto para ser levado a Plenário, consoante disposto na parte final do já citado inciso VI do artigo 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Os demais aspectos relativos ao rito procedimental serão examinados nos tópicos subsequentes.

“ii. Sendo o projeto de resolução uma propositura prevista na alínea ‘e’ do inciso I do artigo 133 e no § 3º do artigo 145, o referido Projeto de Resolução para imposição da penalidade, seguirá a tramitação ordinária nos termos do artigo 143, com a previsão de alteração por emendas apresentadas ao longo da tramitação?”

O Projeto de Resolução nº 8, de 2021, sujeitar-se-á aos prazos do regime de tramitação ordinária; se, por decisão do Plenário, vier a ser conferida urgência à tramitação da matéria, observar-se-ão os prazos próprios deste regime.

Não se coloca, em relação ao Projeto de Resolução nº 8, de 2021, a possibilidade de emendamento.

Como visto, o Código de Ética e Decoro Parlamentar determina que à publicação de projeto de resolução que proponha a aplicação da penalidade de perda temporária do exercício do mandato segue-se a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

A ausência de previsão, no rito procedimental traçado no artigo 15 do Código, da possibilidade de oferecimento de emendas ao projeto de resolução caracteriza não uma lacuna ou uma omissão, mas verdadeiro *silêncio eloquente*, a revelar a incompatibilidade dessa possibilidade com a “mens legis” do diploma.

A propósito, não se olvide que a Resolução nº 766 integra, por força do que estatui seu artigo 32, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, circunstância que permite afirmar que o processo legislativo relativo ao projeto de resolução



previsto no artigo 15 do Código configura-se como *elaboração legislativa especial*; pode-se dizer, aliás, tratar-se de processo legislativo “sui generis”, uma vez que se insere em processo de caráter político-sancionatório.

Insta observar, ademais, que, dentro da sistemática instituída pelo mencionado Código, ressalvadas as hipóteses de aplicação de ofício, pela Mesa, das medidas de perda temporária do exercício do mandato e de perda do mandato, é conferida ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com exclusividade, a competência de, em sede de processo disciplinar, propor a aplicação dessas que são as duas sanções mais severas dentre as enumeradas no diploma.

Ao mesmo tempo em que confere ao Conselho a prerrogativa de, em sede de processo disciplinar, definir que determinada conduta, por sua gravidade, deve ser punida mediante a imposição de *perda temporária do exercício do mandato* ou de *perda do mandato*, o Código não dota aquele Órgão de competência para aplicá-las — esta é reservada ao Plenário, que, todavia, para exercê-la, depende de provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Assembleia Legislativa.

Claro está, assim, que, em relação a essas duas sanções — *perda temporária do exercício do mandato* e *perda do mandato* — há, por força da incidência das normas da Constituição Estadual e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, uma distribuição de competências, sendo a do Plenário (desde que devidamente provocado) a de decidir pela aplicação ou não aplicação da penalidade proposta pelo Conselho.

Em suma: ao Plenário, devidamente provocado, cabe exercer, soberanamente, a prerrogativa de aprovar ou não aprovar a proposta de imposição da penalidade, não dispondo, contudo, da prerrogativa de modificá-la. E, por essa razão, o projeto de resolução por meio do qual se propõe a aplicação da sanção não é passível de emendamento.



“iii. Como será a tramitação da referida propositura e para quais comissões permanentes será distribuída?”

O Projeto de Resolução nº 8, de 2021, não comporta distribuição às Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa.

Há que se atentar, novamente, ao exposto comando do inciso VI do artigo 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que, repita-se, preceitua claramente que, uma vez publicado, o projeto já se encontra pronto para ir a Plenário.

Não é de se estranhar que o Código assim determine, tendo em vista todas as peculiaridades da natureza e da tramitação de projeto de resolução propondo perda temporária do exercício do mandato, apresentado no curso de processo disciplinar, expostas no tópico precedente.

Acresça-se que o projeto de resolução previsto no artigo 15 do referido Código ostenta, ainda, a particularidade de ser produto de prévia instauração, instrução e apreciação de processo disciplinar.

Sua apresentação (do projeto), longe de encerrar o processo disciplinar, inaugura uma nova fase dele, esta de natureza exclusivamente deliberativa. Ou seja: tem-se, em relação a projeto dessa natureza, a “inversão” do percurso convencional do processo legislativo (apresentação/instrução/deliberação). Na espécie, a instrução da matéria precede a apresentação da proposição legislativa.

“iv. Qual o rito da discussão da propositura em plenário (discussão, encaminhamento e votação) bem como qual o roteiro de votação no plenário?”

Inexistindo, no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a estipulação de prazos para a discussão e encaminhamento de votação da matéria, aplicar-se-ão os regimentalmente fixados para os projetos de resolução submetidos ao regime de



tramitação ordinária; por evidente, se o Plenário vier a conferir urgência à tramitação do projeto, prevalecerão os prazos próprios deste regime.

A votação propriamente dita será *nominal*, à vista da expressa exigência neste sentido inscrita no artigo 16, § 2º, da Constituição Estadual, bem como no artigo 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar; e será *pública*, já que, conforme acentuado pelo nobre autor da questão de ordem, a possibilidade de votação secreta foi constitucionalmente abolida, de há muito, no âmbito da Assembleia Legislativa.

Há um ponto que, embora não diga respeito à discussão e à votação propriamente ditas, deve ficar aqui registrado, pois guarda relação com o desenvolvimento dos trabalhos em Plenário: assegurar-se-á, posteriormente ao encerramento da discussão e antes de se passar à votação, o uso da palavra pela defesa do Deputado FERNANDO CURY, nos termos do artigo 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

“v. Qual o quórum para deliberação da propositura em questão de aplicação de penalidade por conduta que fere o decoro parlamentar?”

O quórum para aprovação do Projeto de Resolução nº 8, de 2021, é o da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Paulista.

É de se esclarecer que por força da hierarquia das normas jurídicas, o artigo 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar deve ser interpretado em consonância à previsão constitucional inserta no artigo 16, inciso II, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que não traz distinção em relação às penalidades de perda do mandato e perda temporária do exercício do mandato, determinando a votação nominal e a maioria absoluta para a aprovação de projetos de tal natureza.

Acrescente-se que a utilização da regra contida no texto constitucional se harmoniza com a primazia da norma mais benéfica ao apenado, que também deve ser observada no processo disciplinar, em decorrência da potencial incidência de



duas normas com diferentes comandos no tocante ao quórum necessário para a imposição da pena. Aplica-se, assim, a regra que veicula um maior rigor na aprovação do projeto de resolução.

“vi. Caso o quórum da votação não seja obtido, votação ficará adiada, nos moldes das demais proposituras?”

É afirmativa a resposta à pergunta formulada, aplicando-se as regras regimentais pertinentes, com especial ênfase para a inserta no artigo 196, parágrafo único.

CONCLUSÃO

São estas as considerações que à Presidência cabia fazer, em resposta à questão de ordem suscitada pelo Deputado EMÍDIO DE SOUZA em 23/03/2021.

Tendo em vista que, em razão da atual fase de enfrentamento à pandemia de COVID-19, as atividades presenciais da Assembleia Legislativa se encontram suspensas, e que estão sendo realizadas, em ambiente virtual, tão somente sessões extraordinárias, a Presidência decide, em caráter excepcional, que a presente resposta não será proferida em sessão. Determina, assim, sua imediata publicação no “Diário da Assembleia”, de modo a propiciar que todos os Parlamentares já tomem conhecimento de seu inteiro teor.

Assembleia Legislativa, em 29 de março de 2021.


CARLÃO PIGNATARI
Presidente